

## Lei nº 383/84

**Síntese:** Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Biqueria Campos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 321/81, de 09-11-81, destinada a atender os desperdícios de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

**Artigo 2º.** A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

**Artigo 3º.** A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que tenham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

**Artigo 4º.** A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custos - UVC, importância estabelecida como referencial para rateso entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

**Artigo 5º.** Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custos - UVC será de R\$ - 26.140.

**Artigo 6º.** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custos - UVC fixada no aditop 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Registráveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custos - UVC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Parágrafo 3º - O convênio de que trata este artigo será firmado sob condições de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pi-


Bei nº 383/84

cont.

brica em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 1% (um por cento) sobre o Valor de Referência definido no Código Tributário Municipal, por metro linear de testado do imóvel, até o limite de 20% (vinte por cento) do referido Valor de Referência.

Artigo 9º. Esta Beí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 23 de novembro de 1984

  
Antonio Barbosa do Amaral  
PREFEITO MUNICIPAL